



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 25 de março de 2021

nº 2318 - ano XI

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal	Pág. 1
<b>ATOS DA PRESIDÊNCIA</b>	
>>Decisões	Pág. 6
<b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
>>Portarias	Pág. 21
>>Avisos	Pág. 22



Cons. PAULO CURTI NETO  
**PRESIDENTE**  
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**VICE-PRESIDENTE**  
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**CORREGEDOR**  
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**  
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUIDOR**  
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
OMAR PIRES DIAS  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA**

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Municipal

#### Município de Porto Velho

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :3.025/2016-TCE/RO.  
**ASSUNTO** :Tomada de Contas Especial – apuração do suposto dano ao erário ocasionado nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).  
**UNIDADE** :Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.  
**REPRESENTANTE**:EMPRESA MEIRELES INFORMÁTICA LTDA-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, representada pelo Senhor WELLINGTON DE OLIVEIRA MEIRELES, CPF n. 457.177.372-20.  
**RESPONSÁVEL** :DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, CPF n. 222.974.994-34, Ex-Secretário Municipal da SEMAS.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**ADVOGADO RESPONSÁVEL** :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (DPE/RO).  
**ADVOGADO RESPONSÁVEL** :MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento.  
**ADVOGADO RESPONSÁVEL** :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (DPE/RO).  
**ADVOGADO RESPONSÁVEL** :ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 931.109.527-34, Membro da Comissão de Recebimento.  
**ADVOGADO RESPONSÁVEL** :RAFAEL MORAIS DOS SANTOS, CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento.  
**ADVOGADO RESPONSÁVEL** :IVANI FERREIRA LINS, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento.  
**ADVOGADOS** :DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA, OAB/RO n. 5.925;  
MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB/RO n. 3.320.  
**ADVOGADOS** :EMPRESA ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA – EPP, CNPJ n. 088.218.930.001-48.  
**ADVOGADOS** : AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB/RO n. 4-B;  
AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB/RO n. 1.225;  
MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB/RO n. 3.320.  
**RELATOR** :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0060/2021-GCWCS

**SUMÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS. RELATOR. PRESIDENTE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. FUNDAMENTO LEGAL. ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154, DE 1996. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. REALIZAÇÃO MEDIANTE O PORTAL DO CIDADÃO. PROGRAMA NORMATIVO INSERTO NOS ARTIGOS 25 E 47-A DA RESOLUÇÃO N. 303/2019/TCE-RO.**

- O Relator presidirá a instrução do processo e determinará de ofício, ou por provocação, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com o desiderato de realizar o julgamento justo do objeto sindicado nos autos do procedimento de controle externo a cargo do Tribunal de Contas, consoante quadro normativo preconizado no artigo 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
- As petições e os documentos serão recebidos e processados no TCE-RO, preferencialmente por meio eletrônico, mediante utilização do ambiente de peticionamento eletrônico disponibilizado no Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br/>), com fulcro no comando normativo encetado no artigo 25 da Resolução n. 303/2019-TCE-RO.
- De acordo com o texto legal, inscrito no artigo 47-A da Resolução n. 303/2019-TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º de fevereiro de 2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema, vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

#### I – DO RELATÓRIO

- Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida por intermédio do Acórdão AC2-TC 474/2016, que tem por finalidade apurar suposto dano ao erário ocorrido na execução do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, o qual se refere à aquisição de marmitex e *kit-lanches* para a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), no valor de **R\$ 359.572,02** (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).
- Após regular instrução processual, o **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA** alegou, em síntese, em sua defesa, que “jamais” teria sido servidor público da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e que sempre foi agente público do Governo do Estado de Rondônia, onde exerceu a função de Policial Militar (ID n. 375738).
- Asseverou, ainda, que não assinou as notas fiscais acostadas no Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 e, além disso, desconhecia a sua nomeação para comprar a comissão de recebimento de material de expediente da SEMAS, mediante a Portaria n. 002/GRG/GAB/SEMAS, de 27 de janeiro 2015.
- Assim, o aludido jurisdicionado findou por registrar a Ocorrência Policial n. 17/2016/DERCF/PC/RO na Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Funcionais (DERCF), da Polícia Civil do Estado de Rondônia, razão pela qual fez juntar cópia desse registro policial neste procedimento de controle externo, conforme se pode verificar na fl. 11 do ID n. 375738.
- Em razão de tais fatos, a Relatoria do feito, por meio da Decisão Monocrática n. 228/2019-GCWCS (ID n. 834748), solicitou da Direção-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC/RO) a prestação das seguintes informações, *in verbis*:
  - informar o estágio em que se encontra a *notitia criminis* noticiada pelo Senhor Rogério Ribeiro da Silva, objeto do registro de Ocorrência Policial n. 17/2016/DERCF/PC/RO na Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Funcionais da Polícia Civil do Estado de Rondônia;
  - se houve a realização de exame grafotécnico ou outro exame pericial nas assinaturas do Senhor Rogério Ribeiro da Silva, que foram subscritas no bojo dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015.
- Em seguida, o **Senhor SWAMI OTTO BARBOZA NETO**, Delegado de Polícia, responsável pela DERC, mediante o Ofício n. 25.691/2019/PC-DERCF (ID n. 840936), encaminhou para este Tribunal de Contas a cópia da documentação referente à Ocorrência Policial n. 017/2016/DERCF.

7. Em verificação à mencionada documentação, a Relatoria observou, por intermédio da Decisão Monocrática n. 5/2020-GCWSC (ID n. 848963), que não foi realizado o exame grafotécnico ou outro exame pericial nas assinaturas atribuídas, supostamente, ao **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, subscritas nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, motivo pelo qual solicitou ao Superintendente de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de cooperação institucional, que procedesse:

[...] à adoção dos atos necessários para a realização da perícia técnica—exame grafotécnico ou outro exame pericial que se demonstrar pertinente para os esclarecimentos dos fatos noticiados nestes autos – nas assinaturas do Senhor Rogério Ribeiro da Silva, que foram subscritas no bojo dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015; [Sic.]

8. O **Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA** foi devidamente notificado (ID n. 851677), na condição de Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica, entretanto, o Departamento da 1ª Câmara certificou que decorreu o prazo sem que o aludido Diretor apresentasse qualquer manifestação (ID n. 864151).

9. De posse de tal informação, o Relator reiterou a citada solicitação de cooperação institucional, conforme Decisão Monocrática n. 30/2020-GCWSC (ID n. 869827).

10. O **Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA** foi novamente notificado (ID n. 871672), contudo o Departamento da 1ª Câmara certificou que decorreu o prazo sem que ele apresentasse qualquer manifestação (ID n. 905198).

11. Em seguida, a Relatoria, mais uma vez, reiterou as solicitações de cooperação institucional, conforme Decisão Monocrática n. 89/2020-GCWSC (ID n. 930509).

12. A **Senhora SILVANA LEMOS DOS S. PINHEIRO**, Datiloscopista Policial, recebeu a notificação deste Tribunal de Contas (ID n. 933318), no entanto o Departamento da 1ª Câmara certificou que decorreu o prazo sem que o Diretor-Geral da POLITEC apresentasse qualquer manifestação (ID n. 969495).

13. Diante de tais fatos, a Relatoria, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0028/2021-GCWSC (ID n. 988400), requisitou o serviço técnico especializado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, na forma que se segue, *in verbis*:

**Ante o exposto**, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – REQUISITAR**, com substrato legal nos artigos 3º-C e 98-E da Lei Complementar n. 154, de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), o **serviço técnico especializado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica**, Órgão Técnico do Estado de Rondônia, representada pelo **Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, ou quem vier a substituí-lo legalmente, **para o fim de ser realizado o Exame Grafotécnico nas assinaturas supostamente subscritas pelo punho escritor do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, CPF n. 931.109.527-34, nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, **de modo a ser respondido os seguintes quesitos**:

**a) o objeto material, sobre o qual recairá a perícia técnica requisitada, presta-se para a elaboração da perícia pretendida?**

**b) a respeito das assinaturas lançadas nas fls. 113v, 114, 115v, 116v, 117v, 120, 121, 129, 130, 131, 146v, 147v, 148v, 149, 150 e 153 dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, pode-se afirmar que procederam do punho escritor do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, CPF n. 931.109.527-34?

**c) qual a metodologia de perícia grafotécnica utilizada na confecção do laudo a ser confeccionado?**

**II – ORDENAR**, ao **Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, ou quem vier a substituí-lo legalmente, **que elabore atos administrativos específicos**, dotados da característica de cogência legal, regida pelos poderes administrativos, **à confecção do Laudo Pericial do Exame Grafotécnico, ora requisitado, para que, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos**, a contar da notificação pessoal deste *Decisum*, **faça-o (Laudo Pericial) chegar a este Tribunal Especializado**, sob pena de multa, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujo valorda sanção a ser imputado pode variar entre o *quantum* de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), de acordo com o que dispõe o artigo 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, em autos apartados, sob o signo do devido processo legal;

**III – ARBITRAR**, a título de *astreintes*, o valor diário de **R\$ 1.000,00** (mil reais), limitada ao importe de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem consubstanciada na vertida obrigação de fazer, **isto é, se o Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, ou quem vier a substituí-lo legalmente, **não adotar os atos administrativos, necessários para a realização da perícia grafotécnica, nos termos do que foi ordenado nos itens I e II desta Decisão**, o que faço com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 536, § 1º, e o artigo 537, § 5º, do Código de Processo Civil;

**IV – ESCLARECER** que os originais dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 podem ser obtidos na Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e que a assinatura do **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, CPF n. 931.109.527-34, é possível ser obtida em Banco de Dados do Instituto de Identificação do Estado de Rondônia, no Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em cartórios extrajudiciais, entre outros; [...]. (Grifo no original).

14. A aludida Decisão Monocrática foi referendada pelo órgão fracionário da 1ª Câmara, por meio do Acórdão AC1-TC 00025/2021 (ID n. 995092), cujo trânsito em julgado já se encontra formado, consoante Certidão de ID n. 1004770.

15. O **Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA** foi notificado (ID's ns. 993096 e 1004886) e, desse modo, manifestou-se, tempestivamente, mediante o Ofício n. 1.029/2021/POLITEC-GAB (ID n. 1000301), conforme informação registrada na Certidão de Tempestividade de ID n. 1001733.

16. O citado jurisdicionado pleiteou a reconsideração do que foi deliberado na Decisão Monocrática n. 0028/2021-GCWCS, e, dessa forma, solicitou que fosse procedida a intimação do **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, CPF n. 931.109.527-34, a fim de que comparecesse às 9h do dia 06.04.2021 no Instituto de Criminalística "Dr. Gutemberg Mendonça Granja", para os fins de fornecimento de seus padrões gráficos.

17. O precitado jurisdicionado pleiteou o apoio da Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com o desiderato de localizar e intimar, pessoalmente, o **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, porquanto seria Policial Militar da reserva remunerada.

18. O **Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA** noticiou que, outrora, foi encaminhado a este Tribunal de Contas o Ofício n. 5.586/2020/POLITEC-SGBIC, porém não foi juntado aos presentes autos.

19. Como prova de sua alegação, o referido jurisdicionado trouxe à colação cópia do Ofício n. 5586/2020/POLITEC-SGBIC, da lavra da Senhora Perita Criminal **ADALGISA PATRÍCIA MIRANDA FORTES**, e cópia de *e-mails* que supostamente teriam encaminhado o ofício em apreço para o Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas.

20. Por meio do Despacho de ID n. 1002977, a Relatoria determinou ao Departamento da 1ª Câmara que prestasse os seguintes esclarecimentos, *ipsis litteris*:

10. Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, determino ao Departamento da 1ª Câmara que, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contados da ciência desta deliberação, preste as seguintes informações:

a) O Ofício n. 5.586/2020/POLITEC-SGBIC foi recebido por este Tribunal de Contas?

b) O citado ofício foi juntado aos presentes autos?

c) Na eventualidade de o ofício em apreço não ter sido juntado aos presentes autos, informe os motivos determinantes para que tal fato acontecesse.

11. Caso tenha ocorrido a situação descrita na alínea c do parágrafo precedente, proceda aos atos administrativos, necessários para correção da falha processual identificada, certificando-se tudo aos presentes autos. [...].

21. O Departamento da 1ª Câmara manifestou-se mediante a Informação n. 0001/2021-D1ªC-SPJ (ID n. 1004403), oportunidade na qual, em suma, disse que o Ofício n. 5.586/2020/POLITEC-SGBIC não foi recebido por este Tribunal de Contas e que por tal motivo não foi realizada a juntada do sobredito ofício nestes autos.

22. Por fim, asseverou o Departamento que "não é possível expor os motivos pelo qual a documentação não foi juntada ao processo, pois não chegou a este Departamento" (ID n. 1004403).

23. Nesse ínterim, foi juntado aos autos o Ofício n. 1.328/2021/POLITEC-COOR (ID n. 1004895), subscrito pelo **Senhor JOÃO DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Corregedor de Polícia Técnico-Científica, que foi direcionado para **Senhora JÚLIA AMARAL DE AGUIAR**, Diretora do Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas.

24. O Ofício em testilha contém a informação de que foram encaminhados documentos para o *e-mail* [spj1camara@tce.ro.gov.br](mailto:spj1camara@tce.ro.gov.br), porém não houve a confirmação do seu recebimento.

25. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

26. É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

27. Sem delongas, cumpre assinalar que, consoante documentos acostados ao ID n. 1000301, o **Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, **está adotando os atos administrativos, necessários para a esmerada intimação do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, CPF n. 931.109.527-34, para os fins de fornecimento de padrões gráficos, a fim de ser realizada a perícia requisitada, por mim, em atendimento à determinação, encartada à Decisão Monocrática n. 0028/2021-GCWCS (ID n. 988400), cuja deliberação foi referendada pelo Acórdão AC1-TC 00025/2021 (ID n.995092).

28. Noutro ponto, **acolho o pedido formulado pela Senhora ADALGISA PATRÍCIA MIRANDA FORTES**, Perita Criminal, no Ofício n. 5.586/2020/POLITEC-SGBIC (ID n. 1000301) e no Ofício n. 621/2021/POLITEC-SGBIC, para que os documentos originais dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 sejam encaminhados para a Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia.

29. Com efeito, **há que ser determinado ao Secretário de Assistência Social e Família da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO (SEMASF), Senhor CLAUDINALDO LEÃO DA ROCHA**, CPF n. 338.861.052-53, que proceda à remessa dos sobreditos autos para a Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia, com o desiderato de ser realizada perícia que outrora foi por mim requisita.

30. Relativo à outra questão jurídica, infere-se dos autos que a **Senhora ADALGISA PATRÍCIA MIRANDA FORTES**, Perita Criminal, e o **Senhor JOÃO DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Corregedor de Polícia Técnico-Científica, encaminharam, respectivamente, o Ofício n. 5.586/2020/POLITEC-SGBIC e o Ofício n. 1.328/2021/POLITEC-COOR para o e-mail [spj1camara@tce.ro.gov.br](mailto:spj1camara@tce.ro.gov.br).

31. As sobreditas manifestações e respectivos anexos expedidos não foram juntados aos presentes autos, porquanto, na época de suas remessas a este Tribunal de Contas, deveriam ter sido protocolizados nessa ordem, no e-mail [dgd@tce.ro.gov.br](mailto:dgd@tce.ro.gov.br), conforme informações registradas no corpo do Ofício n. 487/2020-D1°C-SPJ (ID n. 933317), e no Portal do Cidadão, localizado no sítio eletrônico <https://portalcidadao.tce.ro.gov.br/>, consoante programa normativo inserto nos artigos 25[1] e 47-A[2] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

32. Pontualmente, é importante registrar que tal fato sucedeu em razão de que as peças notificatórias (Ofício n. 0487/2020-D1°C-SPJ, ID n. 933317; Ofício n. 0079/2021-D1°C-SPJ, ID n. 993289; Ofício n. 151/2021-D1°C-SPJ, ID n. 1004788), constarem, em nota de rodapé, o aludido e-mail institucional do Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal.

33. Com isso, gerou-se o equívoco, por parte dos jurisdicionados citados em parágrafo precedente, no envio de manifestações e documentos a este Tribunal de Contas por meio de local não apropriado, germinando-se, por conseguinte, o imbróglia processual alhures relatado.

34. De toda sorte, o importante é que atualmente estão colacionadas, nestes autos, as informações prestadas pela **Senhora ADALGISA PATRÍCIA MIRANDA FORTES** e pelo **Senhor JOÃO DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, de acordo com o que se vê do teor do Ofício n. 1.029/2021/POLITEC-GAB (ID n. 1000301) e do Ofício n. 1.328/2021/POLITEC-CORR (ID n. 1004895).

35. Diante desses fatos, **há que ser recomendado aos Senhores DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, e **JOÃO DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Corregedor de Polícia Técnico-Científica, e à **Senhora ADALGISA PATRÍCIA MIRANDA FORTES**, Perita Criminal, que as futuras manifestações, que eventualmente forem apresentadas neste Tribunal, deverão ser protocoladas diretamente no Portal do Cidadão deste Órgão Superior de Controle Externo, no endereço eletrônico <https://portalcidadao.tce.ro.gov.br/>.

36. Por outro lado, **deve ser exortado o Departamento da 1ª Câmara, para que revise as suas peças técnicas, especialmente os atos notificatórios, com o desiderato de que não contenham informações germinadoras de dúvidas nos jurisdicionados**, quando da protocolização de manifestações e documentos oficiais nos procedimentos sujeitos à jurisdição especial de controle externo a cargo deste Tribunal de Contas.

37. Por derradeiro, **há que ser sobrestados os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal**, com o desiderato de aguardar a remessa do laudo pericial requerido da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – ORDENAR ao Senhor CLAUDINALDO LEÃO DA ROCHA**, CPF n. 338.861.052-53, Secretário de Assistência Social e Família da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, com supedâneo no artigo 11[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996, **que**, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, contados da notificação, **proceda à remessa dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 para a Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia**, com o desiderato de ser realizada perícia, nos termos da requisição encartada na Decisão Monocrática n. 0028/2021-GCWCS, referendada pelo Acórdão AC1-TC 00025/2021, sob pena de aplicação de multa prevista nos incisos IV e V do artigo 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – RECOMENDAR**, com arrimo nos artigos 25 e 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **aos Senhores DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, e **JOÃO DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Corregedor de Polícia Técnico-Científica, e à **Senhora ADALGISA PATRÍCIA MIRANDA FORTES**, Perita Criminal, que as futuras manifestações, que eventualmente forem apresentadas, deverão ser protocoladas diretamente no Portal do Cidadão deste Tribunal de Contas, no sítio eletrônico <https://portalcidadao.tce.ro.gov.br/>;

**III – EXORTAR** o Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, para que revise as suas peças técnicas, inclusive notas de rodapé em atos notificatórios, com o desiderato de que não contenham informações germinadoras de dúvidas aos jurisdicionados, quando da protocolização de manifestações e documentos oficiais nos procedimentos sujeitos à jurisdição especial de controle externo;

**IV – DETERMINAR**, com substrato jurídico no artigo 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao **Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, ou quem vier a substituí-lo, na forma do direito legislado, que, uma vez concretizada a perícia requerida, com a confecção do respectivo laudo pericial, faça-o (laudo pericial) chegar, *incontinenti*, a este Tribunal Especializado e, além disso, devolva, imediatamente, os autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 para a Secretaria de Assistência Social e Família da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO;

**V – SOBRESTEM-SE** os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com o intuito de aguardar a remessa do laudo pericial requisitado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia;

**VI – DÊ-SE CIÊNCIA** do teor desta Decisão, **COM URGÊNCIA**, aos seguintes jurisdicionados:

- a) ao **Senhor CLAUDINALDO LEÃO DA ROCHA**, CPF n. 338.861.052-53, Secretário de Assistência Social e Família da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, **pessoalmente**;
- b) aos **Senhores DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, **JOÃO DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, CPF n. 917.351.814-04, Corregedor de Polícia Técnico-Científica, e à **Senhora ADALGISA PATRÍCIA MIRANDA FORTES**, Perita Criminal, CPF n. 608.051.532-68, **pessoalmente**;
- c) aos Responsáveis e respectivos Advogados, **via DOeTCE/RO**;
- d) ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;
- e) à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, **via ofício**.

**VII – PUBLIQUE-SE;**

**VIII – JUNTE-SE;**

**IX – CUMPRA-SE;**

**X – AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
 Conselheiro-Relator  
 Matrícula 456

[1] Art. 25. As petições e os documentos serão recebidos e processados no TCE-RO preferencialmente por meio eletrônico, mediante utilização do ambiente de peticionamento eletrônico disponibilizado no Portal do Cidadão.

[2] Art. 47-A. O envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema, vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO. (Incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO)

[3] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04823/17 (PACED)  
 INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa  
 ASSUNTO: PACED - multas dos itens III e V do Acórdão AC1TC 00078/14, proferido no processo (principal) nº 00679/12  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0115/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, dos itens III e V do Acórdão AC1-TC 00078/14, prolatado no Processo n. 00679/12, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0080/2021-DEAD (ID nº 1002875), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0192/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1001305, "informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a concessão de baixa de responsabilidade em relação às multas cominadas nos itens III e V, CDAs registradas sob os ns. 20140200274938 e 20140200274940, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que a multa é intransmissível aos herdeiros, conforme art. 924, III, do CPC".

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

"Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria".

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto às multas impostas nos itens III e V do Acórdão AC1-TC 00078/14, do processo de nº 00679/12.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03690/17 (PACED)  
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa  
ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão AC1-TC 00096/14, proferido no Processo (principal) nº 00880/10  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0117/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item III do Acórdão AC1-TC 00096/14, prolatado no Processo n. 00880/10, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0081/2021-DEAD (ID nº 1002876), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0194/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1001311, "informa o

falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a concessão de baixa de responsabilidade em relação à multa cominada no item III, CDA registrada sob o n. 20150205848457, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que a multa é intransmissível aos herdeiros, conforme art. 924, III, do CPC".

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item III do Acórdão AC1-TC 00096/14, do processo de nº 00880/10.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05639/17 (PACED)  
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa  
ASSUNTO: PACED - multas dos itens III e V do Acórdão AC1-TC 00049/14, proferido no processo (principal) nº 00657/12  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0123/2021-GP

**MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.**

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, dos itens III e V do Acórdão AC1-TC 00049/14, prolatado no Processo n. 00657/12, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0087/2021-DEAD (ID nº 1004308), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0191/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1001303, “informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade das multas cominadas no acórdão AC1-TC 00049/14, inscritas em dívida ativa sob os números 20140200121421 e 20140200121423, tendo em vista que a dívida, por se tratar de multa, é intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.



Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto às multas impostas nos itens III e V do Acórdão AC1-TC 00049/14, do processo de nº 00657/12.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04946/17 (PACED)  
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa  
ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão AC1-TC 00048/14, processo (principal) nº 00883/10  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0118/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item III do Acórdão AC1-TC 00048/14 (processo nº 00883/10 – ID nº 517705, fls. 16/19), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0085/2021-DEAD (ID nº 1004108) anuncia que, por meio do Ofício n. 0195/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1001318, “a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa cominada, registrada sob o n. 20140200268759, tendo em vista que deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que se trata de multa, intransmissível, portanto aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item III do Acórdão AC1-TC 00048/14, do processo de nº 00883/10.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 04464/17 (PACED)  
INTERESSADO: Helena da Costa Bezerra  
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC 00611/16, proferido no processo (principal) nº 03695/15  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0125/2021-GP

**MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Helena da Costa Bezerra, do item II do Acórdão AC1-TC 00611/16, prolatado no Processo n. 03695/15, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0089/2021-DEAD (ID 1004693) anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que a interessada adimpliu integralmente o parcelamento n. 20160300101652, relativo à CDA n. 20160200061361, consoante extrato acostado ao ID 1002419.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Helena da Costa Bezerra, quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00611/16, exarado no processo de nº 03695/15, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 04230/17 (PACED)  
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa  
ASSUNTO: PACED – multa dos itens III e V do Acórdão AC1-TC 0009/15, processo (principal) nº 02509/09  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0111/2021-GP

**MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.**

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, dos itens III e V do Acórdão AC1-TC 0009/15 (processo nº 02509/09 – ID nº 505589), relativamente a imputações de multas.

A Informação nº 0076/2021-DEAD (ID nº 1003263) anuncia que, por meio do Ofício n. 0211/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1001345, “a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade quanto às multas cominadas, registradas sob as CDAs n. 20150205813442 e 20150205813443, tendo em vista que deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez se tratar de multa, intransmissível, portanto aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto às multas impostas nos itens III e V do Acórdão AC1-TC 0009/15, do processo de nº 02509/09.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04468/17 (PACED)  
INTERESSADA: Helena da Costa Bezerra  
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC1-TC 00610/16, processo (principal) nº 03696/15  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0126/2021-GP

MULTA. ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Helena da Costa Bezerra, do item II do Acórdão AC1-TC 00610/16 (processo nº 03696/15 – ID nº 510760, fls. 148/157), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0082/2021-DEAD (ID nº 1003409), anuncia que “o parcelamento n. 20160300101652, referente à CDA n. 20160200061362, relativa ao item II, do AC1-TC 00610/16, em nome da Senhora Helena da Costa Bezerra, encontra-se integralmente pago, conforme documentação acostada sob o ID 1002241”.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Helena da Costa Bezerra, quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00610/16, exarado no processo de nº 03696/15, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGETC, e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5244/17 (PACED)  
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa  
ASSUNTO: PACED – multa do item I do Acórdão AC2-TC 00030/14, processo (principal) nº 00963/03  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0112/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item I do Acórdão AC2-TC 00030/14 (processo nº 00963/03 – ID nº 522423, fls. 97/98), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0078/2021-DEAD (ID nº 1002873) anuncia que, por meio do Ofício n. 0196/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1001320, “a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a concessão de baixa de responsabilidade em relação à multa cominada no item I, CDA registrada sob o n. 20140200121410, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que a multa é intransmissível aos herdeiros, conforme art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item I do Acórdão AC2-TC 00030/14, do processo de nº 00963/03.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05094/17 (PACED)  
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa  
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC 00120/14, proferido no processo (principal) nº 01372/11  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0124/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item II do Acórdão AC1-TC 00120/14, prolatado no Processo n. 01372/11, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0077/2021-DEAD (ID nº 1004135), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0198/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1001325, “informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a concessão de baixa de responsabilidade em relação à multa cominada no item II, CDA registrada sob o

n. 20170200035700, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que a multa é intransmissível aos herdeiros, conforme art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item II do Acórdão AC1-TC 00120/14, do processo de nº 01372/11.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4261/17 (PACED)  
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa  
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC1-TC 03318/16, processo (principal) nº 00099/09  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0113/2021-GP

**MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item II do Acórdão AC1-TC 03318/16 (processo nº 00099/09 – ID nº 509351), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0086/2021-DEAD (ID nº 1004107) anuncia que, por meio do Ofício n. 0189/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1001299, “a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade quanto a multa cominada, registrada sob o n. 20170200008085, tendo em vista que deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que se trata de multa, intransmissível, portanto aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item II do Acórdão AC1-TC 03318/16, do processo de nº 00099/09.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO PCE Nº : 1716/2021  
INTERESSADA: Procuradoria Geral do Município de Ariquemes  
ASSUNTO: Requerimento de sigilo do PACED nº 5583/17

DM 0131/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SIGILO DOS AUTOS. INFORMAÇÕES SIGILOSAS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. A Procuradoria Geral do Município de Ariquemes, em resposta ao Ofício nº 0124/2021-DEAD, Paced nº 5583/17 (1002992), prestou informações em relação à cobrança judicial contra o senhor Francisco Sales Duarte de Azevedo (Ação de Execução nº 0017844-51.2012.822.0002), movida por força do débito imputado pelo (item II do) Acórdão nº 00024/04-Pleno, Processo (principal) nº 1705/99, cujo monitoramento quanto ao cumprimento se dá por intermédio do Paced nº 5583/17. Segundo ele, os trâmites seguem em segredo de justiça perante o Poder Judiciário (docs. 1002993), razão pela qual requereu a decretação de sigilo do mencionado Paced.

2. Pois bem. Não se vislumbra na hipótese a possibilidade de compartilhamento das informações sigilosas decorrentes da decisão judicial que ordenou a quebra de sigilo fiscal em desfavor do devedor, nos referidos autos de execução fiscal.

3. Quanto à matéria, assim dispõe o Regimento Interno nº 005/TCER-96:

Art. 247-A. Sem prejuízo do disposto do artigo 61-A, após o término da apuração, os resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos são públicos e considerados de interesse coletivo.

§1ª A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses:

[...]

III-informações de caráter pessoal, que exponham a intimidade, a vida privada, a imagem, a honra, desde que não comprometam o interesse público e geral preponderante e não prejudiquem a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, nos termos da legislação pertinente;

4. Assim, dada a ausência de qualquer elemento no Paced nº 5583/17, a reclamar o manto do sigilo, inviável o acolhimento do pleito.

5. Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria Geral do Município de Ariquemes e determino a remessa desta documentação ao DEAD para proceder a sua juntada ao Paced nº 5583/17, à publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, à ciência à interessada e as demais providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03324/18 (PACED)  
INTERESSADOS: Paulo César Bezerra  
Greicykely Pinho Bezerra  
ASSUNTO: PACED – débito solidário imputado no item II do Acórdão AC1-TC 01074/18, processo (principal) nº 03026/15  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0135/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores Paulo César Bezerra e Greicykely Pinho Bezerra, do item II do Acórdão AC1-TC 01074/18, prolatado no Processo n. 03026/15, relativamente à imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais).
2. A Informação nº 0096/2021-DEAD (ID 1006479) anuncia o recebimento do Ofício 006/PGM/2021(ID 1002712), oriundo da Procuradoria do Município de Parecis, carreando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, quanto à referida imputação.
3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1006346, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.
4. Pois bem. Nos termos do item II do Acórdão AC1-TC 01074/18, o débito solidário, no montante histórico de R\$ 1.648,00 (total), deve ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...]

II –Imputar débito ao Senhor Paulo César Bezerra, Ex-Vereador Presidente solidariamente com os Senhores Adalberto Amaral de Brito, Ex-Vereador, Junio Cardoso de Figueiredo, Ex-Controlador Interno, e Senhora Greicykely Pinho Bezerra, Ex-Secretária Geral, pelo dano ao erário nos valores abaixo descritos, os quais ao serem atualizados pelo sistema de atualização monetária e juros deste Tribunal de Contas, a partir de fevereiro de 2011 até junho de 2018, resultaram nas quantias e na forma discriminadas a seguir, em face da irregularidade descrita no item I.2, deste acórdão;

Responsável	DATA DO FATO	VALOR HISTÓRICO R\$	VALOR ATUALIZADO R\$	VALOR CORRIGIDO COM JUROS R\$
Paulo César Bezerra	28.02.11 <sup>1</sup>	220,00	340,02	639,24
Paulo César Bezerra	15.03.11 <sup>2</sup>	132,00	202,68	379,00
Adalberto Amaral de Brito	07.02.11 <sup>3</sup>	540,00	834,60	1.569,04
Junio Cardoso de Figueiredo	20.04.11 <sup>4</sup>	216,00	329,28	612,46
Junio Cardoso de Figueiredo	26.05.11 <sup>5</sup>	216,00	327,41	605,71
Junio Cardoso de Figueiredo	01.06.11 <sup>6</sup>	108,00	163,35	300,56
Greicykely Pinho Bezerra	26.04.11 <sup>7</sup>	108,00	164,64	306,23
Greicykely Pinho Bezerra	28.06.11 <sup>8</sup>	108,00	163,35	300,56
<b>TOTAL</b>	-----	<b>1.648,00</b>	<b>2.525,33</b>	<b>4.712,80</b>

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado à senhora Greicykely Pinho Bezerra (item II do Acórdão AC1-TC 01074/18), os documentos lançados nos IDs 891948 e 973732, demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida, tendo em vista que o acordo judicial de parcelamento do débito (firmado na execução fiscal nº 000768946.2013.8.22.0004), segundo informação da PGM, foi adimplido pela responsável na sua "totalidade, como consta do relatório contábil (12-12111050000e11-12111050000)". Portanto, a concessão de quitação dessa parte é medida que se impõe.

6. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente a senhora Greicykely Pinho Bezerra no tocante à parte prevista no item condenatório (II). Diferentemente, como o senhor Paulo César Bezerra foi responsabilizado pela integralidade do débito (R\$ 1.648,00) e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo item II do Acórdão AC1-TC01074/18.

7. Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Greicykely Pinho Bezerra, quanto ao débito imposto no item II do Acórdão AC1-TC01074/18, do processo de nº 03026/15, bem como em favor de Paulo César Bezerra, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com a primeira interessada, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação dos interessados, da Procuradoria do Município, bem como para o prosseguimento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0300/2019 (PACED)  
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa  
ASSUNTO: PACED - multa do item VI do acórdão AC1-TC 01593/18, proferido no processo (principal) nº 03415/2009  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0133/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item VI do Acórdão AC1-TC 01593/18, prolatado no Processo n. 03415/2009, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0094/2021-DEAD (ID nº 1005909), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0254/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1004719, "informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa cominada no Acórdão AC1-TC 01953/18, inscrita em dívida ativa sob o n. 20190200010729, tendo em vista que a dívida, por se tratar de multa, é intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

"Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria".

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item VI do Acórdão AC1-TC 01593/18, do processo de nº 03415/2009.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à

baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06306/17 (PACED)  
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa  
ASSUNTO: PACED – multa do item VI do Acórdão AC1-TC 00842/16, processo (principal) nº 03426/14  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0138/2021-GP

**MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.**

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item VI do Acórdão AC1-TC 00842/16 (processo nº 03426/14 – ID nº 535069), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0098/2021-DEAD (ID nº 1007661) anuncia que, por meio do Ofício n. 0258/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1004728, "a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa registrada sob a CDA n. 20160200064239, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que se trata de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item VI do Acórdão AC1-TC 00842/16, do processo de nº 03426/14.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01171/19 (PACED)  
INTERESSADA: Glaucione Maria Rodrigues Neri  
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00083/19, processo (principal) nº 01491/18  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0136/2021-GP

**MULTA. ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.**

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Glaucione Maria Rodrigues Neri, do item II do Acórdão APL-TC 00083/19 (processo nº 01491/18 – ID nº 757080), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 00103/2021-DEAD (ID nº 1007404), anuncia que “o parcelamento n. 20200100400011, relativo à CDA n. 20190200137959, feito pela Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, encontra-se quitado, conforme extrato acostado sob ID 1007186.”.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Glaucione Maria Rodrigues Neri, quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00083/19, exarado no processo de nº 01491/18, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 06472/17 (PACED)  
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa  
ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão AC1-TC 00018/14, processo (principal) nº 03426/09  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0137/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item III do Acórdão AC1-TC 00018/14 (processo nº 03426/09 – ID nº 536784), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0100/2021-DEAD (ID nº 1007320) anuncia que, por meio do Ofício n. 0257/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1004726, “a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade de multas inscritas em dívida ativa sob os n. 20140200269204 e 20140200269205, relativas ao Acórdão AC1-TC 00018/14, por se tratar de multa, portanto, intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”, bem como que “Com relação à CDA n. 20140200269204, foi expedido o Ofício n. 0326/2021-DEAD à PGETC informando que a dívida se trata de ressarcimento ao erário devido ao Governo do Estado de Rondônia e não de multa.”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item III do Acórdão AC1-TC 00018/14, do processo de nº 03426/09.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 03691/17 (PACED)  
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa  
ASSUNTO: PACED – multa do item IV do Acórdão AC1-TC 00017/14, processo (principal) nº 03425/09  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0140/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item IV do Acórdão AC1-TC 00017/14 (processo nº 03425/09 – ID nº 497076, fls. 20/23), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0099/2021-DEAD (ID nº 1007319) anuncia que, por meio do Ofício n. 0256/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1004724, “a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa registrada sob a CDA n. 20150205813043, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que se trata de multa, intransmissível, portanto aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item IV do Acórdão AC1-TC 00017/14, do processo de nº 03425/09.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06135/17 (PACED)  
INTERESSADO: José Gualberto Lacerda  
ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão AC2-TC 12/2010, proferido no processo (principal) nº 01066/03  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0134/2021-GP

DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. FALECIMENTO INVENTÁRIO NEGATIVO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de José Gualberto Lacerda, do item II do Acórdão AC2-TC 12/2010, prolatado no Processo n. 01066/03, relativamente à imputação de débito.

A Informação nº 0093/2021-DEAD (ID nº 1005905), anuncia que “aportou neste Departamento o Processo SEI n. 001660/2021, acostado sob o ID 1005616, em que, por meio do Memorando n. 22/2021/PGE/PGTCE a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa acerca do ajuizamento da Execução Fiscal nº 0004902-24.2011.8.22.0001 em face de José Gualberto Lacerda (CPF n. 041.158.056-68) para a cobrança da CDA 20100200035892 (Ressarcimento ao Erário) oriunda do Acórdão 12/2010-2ª CM, item II, processo n. 1066/2003/TCE-RO”.

O DEAD informa, ainda, que a Procuradoria no decorrer do processo, apurou que o Senhor José Gualberto Lacerda faleceu em 23/02/2008 e que a Execução Fiscal proposta em face do referido responsável fora ajuizada em 25/02/2011, ou seja, posteriormente ao óbito. Em razão disso, a PGE requereu a extinção do feito executório, tendo em vista "a ausência de pressuposto processual de validade do feito consubstanciado na ausência de capacidade de ser parte".

Conjuntamente à informação do óbito, a PGE detectou também que em 2008 fora ajuizada uma Ação de Inventário pelos herdeiros (01.2008.012404-5), por meio da qual apurou-se a inexistência de bens a serem partilhados.

Assim, "considerando que o Executado faleceu (2008) antes da condenação desta Corte de Contas (2010) e que ao tempo desta já não existiam bens a serem partilhados entre seus herdeiros", a PGE pugna pela baixa da responsabilidade e do referido crédito na Carteira de Dívida Ativa do Estado de Rondônia, nos termos do art. 17, II, "d" da Instrução Normativa 69/2020/TCE-RO.

Pois bem.

Tendo em vista que restou devidamente comprovado que não foram deixados bens aos herdeiros, forçoso concluir pela concessão da baixa de responsabilidade por negativa de bens, como já foi decidido em casos semelhantes1.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor José Gualberto Lacerda, quanto à condenação do item II do Acórdão AC2-TC 12/2010, do processo de nº 01066/03, relativamente à imputação de débito, haja vista o comprovado falecimento do responsável e a ausência de bens a serem transmitidos aos herdeiros.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC, bem como proceda o arquivamento do presente processo, haja vista não haver outros imputados no processo principal.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 114, de 17 de março de 2021.

*Exonera, nomeia e lota servidora.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001609/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ROSANE SERRA PEREIRA, Digitadora, cadastro n. 225, do cargo em comissão de Diretora Setorial de Treinamento, Qualificações e Eventos, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear a servidora ROSANE SERRA PEREIRA, Digitadora, cadastro n. 225, para exercer o cargo em comissão de Diretora Setorial de Estudos e Pesquisas, nível TC/CDS-3, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019 combinado com o artigo 34 do Regimento Interno da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa.

Art. 3º Lotar a servidora na Diretoria Setorial de Estudos e Pesquisas da Escola Superior de Contas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.3.2021.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

**Avisos****AVISOS ADMINISTRATIVOS****TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE CESSÃO DE USO**

**TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE CESSÃO DE USO, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.801.221/0001-10, sediado na Av. Presidente Dutra, 4.229, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro PAULO CURI NETO, doravante denominado CEDENTE, e, de outro lado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.293.700/0001-72, sediado na Rua José Camacho, 585, bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, doravante denominado CESSIONÁRIO, no uso dos poderes que lhes são conferidos, e diante da Decisão de nº 39/2013, proveniente do Processo nº 3083/2013, resolvem firmar o presente TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO TERMO DE CESSÃO DE USO, nos termos da Cláusula discriminada a seguir:

**CLÁUSULA ÚNICA** - Declara-se a RESCISÃO AMIGÁVEL do Termo de Cessão de Uso do imóvel localizado na cidade de Ji-Paraná, a saber: Edificação nos Lotes de terras urbanas nºs 01-B1 e 01-B2, quadra 27 (vinte e sete), perfazendo uma área total de 2.890,38m<sup>2</sup> (dois mil, oitocentos e noventa metros e trinta e oito centímetros quadrados), conforme planilhas, memoriais descritivos e matrículas imobiliárias nºs 16.938 e 16.939 do Registro de Imóveis, situado no Loteamento Urbano denominado Jardim Aurélio Bernardi, na Av. Elias Cardoso Balau, Quadra 27, Lote 01-Ble 01-B2, bairro Jardim Aurélio Bernardi, na cidade de Ji-Paraná/RO, com efeitos a partir de 08.03.2021, nos moldes da Cláusula Sexta do Termo de Cessão de Uso, c/c o artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo de Rescisão, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**PAULO KIYOCHI MORI**  
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Testemunhas:

1) Andreia da Mota Ferreira  
Servidora do TJ-RO

2) Renata de Sousa Sales  
Servidora do TCE-RO